



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001304/91-38  
Recurso nº : 130.836  
Acórdão nº : 301-33.045  
Sessão de : 13 de julho de 2006  
Recorrente : JOÃO ALBERTO FERREIRA DA COSTA  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

EMENTA: ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.  
NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANFAS CARTAXO  
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Formalizado em: 25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10120.001304/91-38  
Acórdão nº : 301-33.045

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

“Através da Notificação do ITR/90, doc./cópia de fls. 02, emitida em nome do contribuinte Luiz Carlos Oliveira Matos, o interessado foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário no valor de **Cr\$ 1.458.751,30**, incidente sobre o imóvel rural denominado “Gleba Santa Izabel”, localizado no município de Bom Jardim - GO, com área total de **90.000,0ha**, cadastrado no INCRA sob o nº **106100.010936-6**. O lançamento do ITR/90 foi realizado com fundamento na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Lei nº 8.022/90, Decreto nº 84.685/80, e Portaria Interministerial nº 0560, de 27/09/1990.

Às fls. 01, o contribuinte interessado, na condição de atual co-proprietário do referido imóvel rural, impugnou o referido lançamento do ITR/90, alegando, em síntese, que o imóvel, por estar incluído na Reserva Biológica do Gurupi, criada pelo Decreto nº 95.614/88, está isento do ITR; fazendo referência, ainda, ao processo de Desapropriação amigável AC nº 4.167/88-IBAMA/DF, e ao processo de Desapropriação amigável no INCRA SR(12)-MA nº 085/88, referente a área remanescente.

Na oportunidade, anexou os documentos de fls. 02, 03 e 04. Após intimado (às fls. 09/10), apresentou os documentos de fls. 11, 12 e 13/14.

Com base no documento “AR”/cópia de fls. 16, relativo ao lançamento – ITR/90 em questão, foi constatada a **intempestividade** da presente impugnação, com encaminhamento do presente processo à SASI/DRF, em Goiânia – GO, através do despacho de fls. 17, para pronunciamento quanto à possibilidade da revisão de ofício do referido lançamento, se constatada a hipótese de erro de fato.

Portanto, o presente processo foi apreciado, preliminarmente, como SRL que foi julgada **improcedente** pela autoridade competente da DRF, em Goiânia – GO, (doc. de fls. 18).

Após tomar ciência desse resultado desfavorável e intimado a recolher o débito em questão, através da Intimação ITR nº 045/98, doc. de fls. 19, o contribuinte interessado apresentou o “recurso” de fls. 22, 23/27, acolhido como manifestação de inconformidade, para que não haja supressão de instância. Resumidamente, alegou o seguinte:

- que grande parte da propriedade tributada está incluída em área de preservação permanente para a proteção dos ecossistemas, que pela letra expressa do art. 39 do Código Florestal, goza de isenção do ITR;

Processo nº : 10120.001304/91-38  
Acórdão nº : 301-33.045

- a Lei nº 8.847/94 não diz que o contribuinte está obrigado a comprovar a desapropriação para gozar da isenção;

- a única condição é que essas áreas sejam assim declaradas, por ato do órgão competente – federal ou estadual;

- mais da metade da área total da “Gleba Santa Izabel” foi declarada de utilidade pública por estar inserida dentro da Reserva Biológica do Gurupi, criada no município de Bom Jardim, no Estado do Maranhão, pelo Decreto nº 95.614/88, exatamente com o objetivo, dentre outros, de preservar amostras representativas da região de florestas tropicais úmidas da chamada “Pré-Amazônia Maranhense” com sua flora, fauna, geologia e demais aspectos bióticos e abióticos (art. 1º);

- daí decorre, que a referida Gleba está legalmente enquadrada como de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas; estando, portanto, isenta do ITR;

- essa isenção é norma cogente, atuando de imediato na propriedade atingida, independentemente de laudo técnico e, muito menos, de sua transferência, por desapropriação, para o Poder Público;

- faz referência a possível impropriedade técnica do disposto no art. 12 da citada Lei nº 8.847/94, para as situações de isenção;

- cabe observar que o lançamento do ITR/90 obedeceu ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.022/90;

- o cálculo do tributo e encargos devidos, teria que ser feito com base na legislação própria então vigente, eis que só por ela regido, ainda que posteriormente tal legislação viesse a ser, como certamente o foi, modificada. É disposição expressa do art. 144 do CTN;

- demonstra o cálculo do tributo, da multa (20,0%) e dos juros de mora (87,0% à razão de 1,0% ao mês), que entende devidos até o mês de maio de 1998, e

- por fim, solicita que seja declarada a isenção tributária sobre a propriedade da Gleba Santa Izabel em decorrência da localização de 60,0% da sua área total dentro da Reserva Biológica do Gurupi – MA; ou, se esse não foi o entendimento, que seja determinada a revisão e correção dos cálculos do tributo e encargos.

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/BSA indeferiu a solicitação do contribuinte, por meio do acórdão nº 3.641, de 13/11/2002 (fls. 30/35), assim, ementado:

*CAHUS*

Processo nº : 10120.001304/91-38  
Acórdão nº : 301-33.045

*“Ementa: Do Lançamento e dos Dados Cadastrais do Imóvel. Cabe ser mantido o lançamento ITR, realizado de acordo com os dados cadastrais do imóvel, informados junto ao INCRA. Somente as áreas comprovadamente localizadas dentro dos limites de Parques ou Reservas Biológicas, criadas pelo poder público, podem ser consideradas áreas de preservação permanente/interesse ecológico, para efeito de exclusão do ITR.*”

*DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. O crédito tributário não pago no vencimento, por qualquer motivo, deve ser acrescido de multa e juros de mora, nos termos do art. 161, do CTN, observado o disposto no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 01575/95. Por expressa previsão legal, os juros de mora, a partir de 1º de janeiro de 1997, equivalem à Taxa SELIC, para os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/94.*

*Solicitação Indeferida.”*

Cientificado do acórdão, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, no qual repisa as razões e argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 10120.001304/91-38  
Acórdão nº : 301-33.045

## VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre-nos apreciar a regularidade do lançamento, haja vista que cabe ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação que rege a constituição do crédito tributário.

No que se refere especificamente à Notificação de Lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe, *verbis*:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I – A qualificação do notificado;*

*II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III – A disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (destacou-se)*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Ressalte-se, que sendo a notificação de lançamento ato administrativo que gera efeitos para o administrado, ela somente será válida se for expedida em conformidade com a lei, isto é, deverá atender ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe *verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...”*

Da análise da Notificação de Lançamento de fl. 02, percebe-se, de plano, que ela não contém a assinatura e tampouco a identificação da autoridade responsável por sua lavratura, o que constitui causa de nulidade da exigência fiscal,

Processo nº : 10120.001304/91-38  
Acórdão nº : 301-33.045

nos termos dos art. 142 e 149 do CTN, art. 11 do Dec. 70.2135/72 e art. 5º e 6º da IN SRF 54/97, que determina sejam anulados, de ofício, os lançamentos maculados por essa irregularidade.

Diante do exposto, voto pela nulidade do processo “ab initio”, por vício formal da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora